

Art. 7.º A declaração de insalubridade de quaisquer bancos naturais de ostras não impede a sua concessão e exploração.

Art. 8.º A etiqueta de depuração passada pela Posto de Depuração de Ostras do Tejo, quando afixada na respectiva embalagem, devidamente selada, substitui o certificado de salubridade estabelecido pelo Decreto n.º 19 242, de 5 de Janeiro de 1931.

Art. 9.º Para efeitos do disposto no artigo 9.º do mesmo diploma, a guia de transporte será datada no Posto e autenticada com o seu carimbo.

Art. 10.º Para estudo, consulta e orientação dos assuntos relacionados com a salubridade e exploração dos moluscos testáceos é criada na Direcção-Geral da Marinha a Comissão Permanente de Malacologia.

Art. 11.º A Comissão Permanente de Malacologia terá a constituição que for fixada em despacho do Ministro da Marinha.

Art. 12.º Mantêm-se em vigor as disposições legais anteriores, considerando-se revogadas as que contrariem ou limitem a aplicação das do presente diploma, nomeadamente os artigos 9.º e 22.º do Decreto n.º 9 124, de 18 de Setembro de 1923, e os artigos 2.º, 6.º e 8.º do Decreto n.º 19 242, de 5 de Janeiro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 39 645

O desenvolvimento da aviação civil nas províncias ultramarinas — em Angola e Moçambique em maior escala e com grande importância relativa na Guiné, S. Tomé e Timor — e a necessidade de atender aos compromissos assumidos internacionalmente para abertura ao tráfego de determinados aeroportos e criação de um certo número de serviços e meios de segurança aérea, impõem a organização adequada dos serviços ultramarinos da aeronáutica civil.

Os organismos actualmente existentes, cuja actuação tem sido digna de registo, nem sempre podem satisfazer às exigências crescentes do tráfego aéreo, sobretudo porque o incremento da aviação comercial tem conduzido ao emprego de métodos de trabalho e técnicas altamente diferenciadas dos outros serviços. Não dispondo de uma estrutura apropriada, nem em meios, nem em pessoal, as actuais secretarias dos conselhos da Aeronáutica e alguns outros serviços não estão em condições de fazer face ao requerido pela navegação aérea, construção, exploração e manutenção dos aeródromos nas respectivas províncias.

Afigurou-se conveniente e possível a organização dos serviços da aeronáutica civil no ultramar, conservando-se ou colocando-se na dependência dos respectivos governos, com orgânica e quadros próprios, mas utilizando a capacidade técnica e especializada da Direcção-

-Geral da Aeronáutica Civil, a qual estenderia a sua acção ao ultramar, ficando o seu director-geral a depender, para esse efeito, do Ministro do Ultramar.

Desta maneira se evitariam para o ultramar os escusados cuidados e encargos com a constituição e manutenção de um novo corpo superior de especialistas como hoje se exige e que tem sempre de existir na metrópole, conseguindo-se a unidade de orientação indispensável em serviços que, embora geograficamente dispersos, são igualmente nacionais.

Por outro lado, a necessidade de uniformização dos meios e das normas de exploração da aviação civil impõe a uniformidade orgânica dos serviços. Além disso, não seria economicamente viável o estabelecerem-se serviços distintos para os aeroportos da rede nacional e para os das redes internas ultramarinas, quando a experiência e o exemplo de outros países aconselham a maior concentração possível de meios e de pessoal.

A solução será por conseguinte criar em cada uma das províncias ultramarinas um serviço especialmente dedicado à aeronáutica civil, administrado directamente pelo respectivo governo, mas tecnicamente ligado à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, para garantia de uniformização na preparação do pessoal nos meios e normas de trabalho, indispensável, hoje em dia, neste ramo de actividade.

A existência de um tal serviço que se ocupe de todas as actividades deste género, nas respectivas províncias, reunirá pois as seguintes vantagens: uniformizará e centralizará a construção, exploração e manutenção dos aeroportos e aeródromos da província, bem como a instalação e funcionamento dos meios e serviços de segurança aérea necessários à exploração regular das carreiras aéreas, tanto nacionais como internacionais; estenderá aos aeródromos da rede interna os benefícios da orientação técnica que à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil já compete por força do disposto no Decreto-Lei n.º 36 622, de 24 de Novembro de 1947, pelo que respeita aos aeroportos da rede nacional.

Embora o presente diploma se refira principalmente às províncias de Angola e Moçambique, a sua doutrina deverá ser aplicada às outras províncias ultramarinas à medida que a extensão e importância dos seus meios e serviços de aviação civil o justifiquem.

Desta maneira, quando os serviços da aeronáutica civil não forem independentes e estejam integrados em outros, o chefe dos serviços conjuntos deverá estar abrangido pelas mesmas regras estabelecidas para os chefes dos serviços aéreos independentes.

As conveniências orçamentais de cada província ultramarina aconselham a que, em diploma genérico como o presente, se fixem apenas os objectivos, atribuições e orgânica dos serviços da aeronáutica civil, deixando-se para futuras providências legislativas, com relação a cada uma delas, a criação dos quadros do pessoal necessário para assegurar o funcionamento dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique um Serviço da Aeronáutica Civil, ao qual caberá estudar, informar, dirigir e coordenar todos os assuntos que interessarem à aeronáutica civil da província e propor superiormente as medidas necessárias ao seu desenvolvimento.

§ único. O Serviço da Aeronáutica Civil dependerá directamente do respectivo governador-geral e constituirá um organismo dotado de autonomia técnica e financeira, conforme for definido em decreto regulamentar.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições compete especialmente ao Serviço da Aeronáutica Civil:

a) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos nacionais e dos padrões, práticas e normas internacionais em matéria de aeronáutica civil;

b) Estudar e elaborar os projectos das infra-estruturas dos aeródromos da rede interna da província, em conformidade com os planos gerais estabelecidos pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, e submeter os referidos projectos à aprovação do respectivo director-geral;

c) Promover a construção das infra-estruturas dos aeródromos da rede nacional e da rede interna da província e assegurar a conservação das mesmas;

d) Fiscalizar a construção e a conservação de quaisquer outras infra-estruturas aeronáuticas da província e prestar assistência técnica aos trabalhos a realizar para este fim;

e) Promover a instalação e manter o apetrechamento dos aeródromos da rede nacional interna e os demais meios técnicos necessários à segurança, regularidade e eficiência da aviação civil;

f) Assegurar a exploração dos aeroportos da rede nacional e dos aeródromos da rede interna da província servidos por linhas regulares de transportes aéreos;

g) Assegurar o ordenamento da navegação aérea e a exploração regular e permanente dos serviços de telecomunicações e ajudas-rádio aeronáuticas;

h) Assegurar a difusão das informações aeronáuticas indispensáveis à segurança e eficiência da navegação aérea, mediante a publicação de avisos, de manuais e de quaisquer outros elementos necessários ou julgados convenientes;

i) Recrutar e preparar o pessoal;

j) Fiscalizar e orientar tecnicamente todas as actividades de aeronáutica civil exercidas na província, incluindo a exploração comercial de transportes aéreos;

l) Fiscalizar a preparação dos pilotos particulares ou de transportes públicos e do demais pessoal navegante ou terrestre ao serviço das empresas de transportes aéreos da província e conceder, revalidar ou suspender as respectivas licenças, nos termos da legislação aplicável;

m) Manter actualizado o registo aeronáutico da província e conceder, revalidar e suspender os respectivos certificados e a restante documentação, nos termos da legislação aplicável;

n) Assegurar o necessário intercâmbio com os organismos nacionais e estrangeiros, com vista à coordenação de todos os assuntos que, directa ou indirectamente, interessem à aeronáutica civil da província.

Art. 3.º Os serviços da aeronáutica civil abrangem os serviços centrais e serviços externos.

Os serviços centrais compreendem três divisões e duas secções:

a) Divisão de Segurança Aérea e dos Serviços de Aeródromos;

b) Divisão do Pessoal Navegante e Material de Voo;

c) Divisão de Obras;

d) Secção de Pessoal, Expediente e Contabilidade;

e) Secção de Intercâmbio e Informação Aeronáutica.

Os serviços externos compreendem os aeroportos, os aeródromos, os serviços de ordenamento da navegação aérea e os serviços de telecomunicações e ajudas-rádio.

Art. 4.º Em conformidade com o estabelecido no artigo 1.º, competem especialmente:

a) À Divisão de Segurança Aérea e dos Serviços de Aeródromos, os assuntos respeitantes ao ordenamento da navegação aérea, às telecomunicações aeronáuticas e às ajudas-rádio, à coordenação das operações de busca e salvamento, à instalação e conservação de todo o equi-

pamento electrotécnico e à exploração dos aeroportos e restantes aeródromos da província;

b) À Divisão de Pessoal Navegante e Material de Voo, os assuntos respeitantes às escolas de pilotagem civil, à concessão, revalidação e suspensão de certificados e licenças e restante documentação, quer do pessoal, quer do material, e ao registo aeronáutico;

c) À Divisão de Obras, os assuntos respeitantes à construção e conservação das infra-estruturas aeronáuticas;

d) À Secção de Pessoal, Expediente e Contabilidade, os assuntos respeitantes a intercâmbio, estatística e informação aeronáutica;

e) À Secção de Intercâmbio e Informação Aeronáutica, os assuntos respeitantes a intercâmbio, estatística e informação aeronáutica;

f) Aos serviços externos, assegurar o funcionamento dos aeroportos e aeródromos e dos serviços de ordenamento da navegação aérea e de telecomunicações e ajudas-rádio.

Art. 5.º O director-geral da Aeronáutica Civil coordena e orienta tecnicamente os serviços da aeronáutica civil, prestando-lhes, através da respectiva Direcção-Geral, a necessária assistência, com vista a assegurar em todo o território nacional uniformidade de critério em assuntos técnicos relativos à aeronáutica civil. Esta assistência compreende em especial:

a) Estabelecer as normas técnicas julgadas convenientes para cada província;

b) Proceder ao estudo e elaboração: dos projectos de construção ou modificação das infra-estruturas aeronáuticas dos aeroportos da rede nacional, bem como dos respectivos processos de concurso; dos planos gerais dos aeródromos da rede interna da província servidos por linhas regulares de transportes aéreos; dos planos das redes de telecomunicações e de ajudas-rádio; e dos projectos de todas as instalações técnicas que convenha integrar num plano de conjunto, consideradas as necessidades do tráfego aéreo local;

c) Fiscalizar e, eventualmente, dirigir as obras e instalações resultantes da execução dos projectos e planos referidos na alínea anterior, podendo inclusivamente colaborar na realização de tais obras e instalações;

d) Fiscalizar a admissão e preparação do pessoal técnico auxiliar nos termos do presente diploma e de acordo com as disposições legais aplicáveis e os compromissos internacionais assumidos;

e) Promover e facilitar naqueles serviços a instrução do pessoal técnico e auxiliar dos quadros dos serviços da aeronáutica civil sempre que isso seja julgado conveniente;

f) Inspeccionar regularmente os serviços da aeronáutica civil, a fim de os assistir nas suas dificuldades técnicas; recolher os elementos necessários para o estabelecimento das normas previstas na alínea a) e para a elaboração dos projectos ou planos de infra-estruturas e instalações técnicas, e fiscalizar a observância das normas técnicas nacionais ou internacionais em vigor relativas à conservação das infra-estruturas, manutenção das instalações, funcionamento dos serviços, habilitações do pessoal e condições de exploração das empresas de transportes aéreos, tanto no que respeita ao pessoal navegante, como ao material de voo.

Art. 6.º No exercício da competência que lhe é atribuída por este decreto-lei o director-geral da Aeronáutica Civil funcionará como director-geral do Ministério do Ultramar, submetendo a despacho do Ministro os respectivos assuntos e transmitindo aos governos das províncias as ordens, resoluções e instruções do Ministro.

Art. 7.º Os quadros, vencimentos e gratificações do pessoal dos serviços da aeronáutica civil serão estabelecidos em diploma do Ministro do Ultramar, ouvido o director-geral da Aeronáutica Civil, devendo os res-

pectivos lugares ser preenchidos na medida das necessidades do serviço, conforme for anualmente orçamentado.

Enquanto não for possível recrutar o necessário pessoal técnico e auxiliar nos termos do presente diploma, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil cederá o pessoal especializado dos seus quadros indispensável para assegurar o funcionamento inicial dos serviços e o enquadramento do pessoal admitido.

§ 1.º O pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil será cedido em comissão de serviço e considerar-se-á, para todos os efeitos legais, como exercendo as suas funções no quadro de origem, podendo, contudo, ser-lhe facultado o ingresso nos quadros dos serviços de aeronáutica civil das províncias ultramarinas.

§ 2.º Quando for absolutamente necessário suprir as faltas dos funcionários deslocados em comissão de serviço, pode a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil providenciar pela sua substituição nos termos estabelecidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 32 679, de 20 de Fevereiro de 1943.

§ 3.º Além do pessoal a que se referem os parágrafos anteriores, poderá o Ministro do Ultramar mandar nomear ou contratar o considerado indispensável para o desempenho de missões e o eventual que o desenvolvimento dos serviços exigir.

Art. 8.º Os chefes dos serviços, os directores e subdirectores dos aeroportos da rede nacional, os chefes de divisão e o pessoal técnico e auxiliar serão nomeados pelo Ministro do Ultramar, ouvido o director-geral da Aeronáutica Civil. O restante pessoal será nomeado pelo governador-geral, ouvido o respectivo chefe do Serviço da Aeronáutica Civil.

§ 1.º Os chefes dos serviços da aeronáutica civil e os directores e subdirectores dos aeroportos da rede nacional serão escolhidos de entre indivíduos com a especialidade de piloto aviador que, pela sua competência e pelos cargos desempenhados, sejam considerados idóneos para o exercício daquelas funções.

§ 2.º Os chefes da Divisão de Segurança Aérea e dos Serviços de Aeródromos, da Divisão de Pessoal Navegante e Material de Voo e da Divisão de Obras serão escolhidos, respectivamente, de entre engenheiros electrotécnicos, engenheiros aeronáuticos e engenheiros civis que reúnam as condições reputadas necessárias para o exercício destes cargos.

§ 3.º A fim de garantir a necessária uniformidade de habilitações na admissão e promoção do pessoal técnico e auxiliar, seguir-se-ão as normas em vigor para a admissão e promoção do pessoal técnico e auxiliar do quadro da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, podendo, quando isso for julgado necessário, fazer parte dos júris dos concursos técnicos da respectiva especialidade que prestem serviço naquela Direcção-Geral.

§ 4.º O pessoal administrativo e menor será recrutado segundo as normas em vigor na província.

Art. 9.º Como órgão permanente de consulta, funcionará junto dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique um Conselho de Aeronáutica Civil, de que será presidente nato o governador-geral e que terá a seguinte constituição:

- Comandante militar.
- Chefe do Departamento Marítimo.
- Chefe do Serviço da Aeronáutica Civil.
- Director dos Serviços de Obras Públicas.

Director dos Serviços de Correios, Telégrafos e Telefones.

Director dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

Director dos Serviços Aduaneiros.

Chefe do serviço meteorológico.

§ 1.º Logo que no ultramar estejam organizadas as forças aéreas de harmonia com a Lei n.º 2 055, de 27 de Maio de 1952, fará parte do Conselho o comandante ou chefe da respectiva região aérea.

§ 2.º O presidente designará de entre estes membros aquele que deve desempenhar as funções de vice-presidente. Servirá de secretário, sem voto, o chefe da Secção de Pessoal, Expediente e Contabilidade do respectivo Serviço da Aeronáutica Civil.

Art. 10.º Aos conselhos da aeronáutica civil compete estudar e informar os assuntos mandados submeter à sua apreciação pelo respectivo governador.

§ 1.º As sessões dos conselhos da aeronáutica civil, bem como as suas deliberações, tomadas por maioria de votos, são secretas.

§ 2.º Os serviços de expediente dos conselhos de aeronáutica civil serão assegurados pelo Serviço da Aeronáutica Civil da respectiva província.

Art. 11.º Nas restantes províncias ultramarinas poderão adoptar-se, mediante decreto regulamentar, organizações baseadas nos princípios estabelecidos por este decreto-lei, com a limitação adequada às condições do meio, fazendo-se nomeadamente a concentração de serviços, divisões e secções, de modo a simplificar a orgânica e reduzir os quadros.

§ único. Sempre que os serviços estejam integrados noutros, os chefes destes funcionarão como no presente diploma se estabelece para os chefes dos serviços da aeronáutica civil.

Art. 12.º Ficam desde já abrangidos pelas disposições deste decreto-lei os serviços aéreos da Guiné, de S. Tomé e Príncipe e de Timor.

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 4.º e 10.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 36 622, de 24 de Novembro de 1947, o Diploma Legislativo n.º 946, de 18 de Dezembro de 1937, da província ultramarina de Angola, o Diploma Legislativo n.º 506, de 24 de Junho de 1936, da província ultramarina de Moçambique, e derogadas as disposições sobre aeronáutica civil do Decreto n.º 25 979, de 24 de Outubro de 1935, bem como as do Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936, que na mesma matéria se refiram a assuntos de natureza técnica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.